

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Emmanuel Pereira

Luiz Fernando Tomasi Keppen

Rubens de Mendonça Canuto Neto

Tânia Regina Silva Reckziegel

Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro

Candice Lavocat Galvão Jobim

Flávia Moreira Guimarães Pessoa

Ivana Farina Navarrete Pena

Marcos Vinícius Jardim Rodrigues

André Luis Guimarães Godinho

Maria Tereza Uille Gomes

Henrique de Almeida Ávila

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Sumário

Atos Normativos

Criação de Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2

Recomendação de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura. 3

Medidas adequação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais. 4

Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário. 4

Protocolo de Prevenção a Incidentes Cibernéticos no Poder Judiciário - PPICiber/PJ. 5

Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Poder Judiciário - PGCC/PJ. 6

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Restringir o ajuizamento de demandas a entes previamente cadastrados em Sistema de Peticionamento Eletrônico obsta o acesso à Justiça e retira do magistrado a prerrogativa de examinar sua competência. 7

Procedimento de Controle Administrativo

Cabe aos Estados definir, por lei, os limites de competência territorial dos cartórios de registro. Excepcionalmente ato administrativo pode dispor da territorialidade dos cartórios. 7

Questão de Ordem

Prorrogação de prazo para conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar. Manutenção do afastamento da magistrada. 9

Prorrogação de prazo para conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar. 10

Recurso Administrativo

Mantida nulidade de designação de interino de Cartório de Registro Civil. Inobservância do Provimento CN nº 77/2018. 10

Destituição de interina viúva do antigo titular do Cartório. Observância do Provimento CN nº 77/2018. 11

Criação de Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O Plenário do CNJ aprovou, por unanimidade, Resolução que dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, o Relator, Presidente Luiz Fux, destacou os direitos humanos como garantias jurídicas universais e principal marco histórico da Declaração Universal dos Direitos Humanos e como instrumento fundamental para a proteção da humanidade, aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 1948. E também, a criação da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo o Brasil assumido posição de destaque como membro fundador da Organização, com a assinatura da Carta de Bogotá.

Para o Relator, a partir dessa condição, a República Federativa do Brasil aderiu voluntariamente à Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que constitui outro documento internacional de importância no que se refere à tutela dos direitos humanos. A Constituição Brasileira de 1988 alinhou-se aos paradigmas internacionais de direitos humanos e deixou expresso que a República Federativa do Brasil é regida nas suas relações internacionais pela prevalência dos direitos humanos.

Considerando o papel central do Poder Judiciário na missão estrutural de promover, proteger e assegurar os direitos humanos no Brasil. Frisou-se que referida missão foi reforçada pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça, com a função de zelar pela legalidade e eficiência do Poder Judiciário, além de desenvolver políticas judiciárias de âmbito nacional.

Dessa forma, o CNJ, a partir de suas atribuições constitucionais, busca difundir e efetivar, por meio de projetos e através de sua capacidade normativa, os parâmetros internacionais de direitos humanos para todo o Poder Judiciário brasileiro, a exemplo a recente criação do Observatório de Direitos Humanos do Poder Judiciário.

O Ministro enfatizou que se constatou a necessidade de atuação do Conselho no que diz respeito ao monitoramento e fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Assim, a Unidade funcionará como órgão coordenador e fiscalizador do Poder Judiciário em relação ao cumprimento das decisões da Corte Interamericana.

O novo Ato Normativo elenca, por conseguinte, as atribuições a cargo da referida Unidade, entre as quais se destacam: a criação e manutenção de banco de dados com as deliberações e decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos envolvendo o Brasil, com informação relativa ao cumprimento; a sugestão de propostas e observações ao Poder Público acerca de medidas necessárias; a solicitação e o encaminhamento de informações relacionadas ao cumprimento das decisões e deliberações; a elaboração de relatório anual sobre as providências adotadas pela República Federativa do Brasil para cumprimento de suas obrigações oriundas da Corte Interamericana.

A Unidade de Monitoramento e Fiscalização alimentará painel público criado no sítio eletrônico do Conselho Nacional de Justiça com informações sobre os casos pendentes de cumprimento integral, bem como publicará o relatório anual elaborado.

O Relator demonstrou ainda preocupação de garantir que a atuação da Unidade se dê dentro dos limites da competência do CNJ. Assim, optou-se por prever de forma expressa que o desempenho das atribuições ocorrerá “sem prejuízo das competências atribuídas aos demais órgãos integrantes da administração pública”.

Entendeu-se pertinente e recomendável que a Unidade seja instituída no âmbito do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF.

Por fim, considerando as disposições do art. 28 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos no sentido de que o governo nacional deve tomar imediatamente as providências

pertinentes, em conformidade com sua constituição e suas leis, a fim de que as autoridades competentes das demais unidades da federação possam adotar as disposições cabíveis para o cumprimento de suas obrigações, o Plenário do CNJ aprovou a Resolução.

[ATO 010154-09.2020.2.00.0000, Relator: Presidente Luiz Fux, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.](#)

Recomendação de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura.

Por unanimidade, o Plenário aprovou Ato Normativo que recomenda aos Tribunais de Justiça dos Estados, aos Tribunais Regionais Federais, aos Tribunais Regionais do Trabalho, aos Tribunais de Justiça Militar dos Estados e ao Superior Tribunal Militar que observem, nas vagas de suas indicações, composição paritária de gênero na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de seus respectivos concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura.

De início, a Conselheira Relatora ressaltou a representatividade do Grupo de Trabalho destinado a avaliar mecanismos de maior participação das mulheres nos processos seletivos de ingresso à magistratura, composto por mais seis Conselheiros: Candice Lavocat Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Tânia Reckziegel, Maria Tereza Uille, Luiz Fernando Tomasi Keppen e Rubens Canuto – além da ex-Conselheira Maria Cristiana Ziouva, do Dr. Rodrigo Capez, Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e do ex-Secretário Especial de Programas, Pesquisa e Gestão do CNJ, Dr. Richard Pae Kim.

A proposta surgiu a partir dos resultados da pesquisa nacional intitulada “A Participação Feminina nos Concursos para a Magistratura”, promovida pelo CNJ no ano de 2020 junto aos Tribunais de todos os segmentos do Poder Judiciário, na qual se constatou o desequilíbrio de gênero na composição das Comissões Organizadoras e das Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura, com participação feminina minoritária.

Além disso, o “Diagnóstico da Participação Feminina no Poder Judiciário”, elaborado em 2019 pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias do CNJ e acessível no sítio eletrônico do Conselho na Internet, identificou minoritária representação feminina nos quadros da magistratura brasileira. De acordo com os dados, nos primeiros certames realizados logo após a promulgação da Constituição Federal, as mulheres representaram 8,2% dos integrantes das Comissões Organizadoras e 10,8% das Bancas Examinadoras. Passadas mais de duas décadas, nos concursos realizados entre 2010 e 2020 o quantitativo alcançou apenas 22,6% e 20,6%, respectivamente.

Houve ainda propostas encaminhadas pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), em defesa da paridade de gênero na composição de Comissões Organizadoras e Bancas Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura.

Em reforço à necessidade de aprovação da Recomendação, destacou-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5, constante da Agenda 2030, da Organização das Nações Unidas (ONU), que preconiza “alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas”.

Merecem destaque ainda a aprovação da Meta 9 pelo CNJ, que consiste em integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário; o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV da Constituição Federal); bem como a garantia constitucional da igualdade em direitos e obrigações entre homens e mulheres (art. 5º, I da Constituição Federal).

Com esses argumentos, o Colegiado aprovou a Recomendação que dispõe sobre a observância de composição paritária na formação das Comissões Organizadoras e das Bancas

Examinadoras de concursos públicos para ingresso na magistratura.

ATO 0010087-44.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ivana Farina, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.

Medidas para adequação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos tribunais.

O Plenário do CNJ aprovou Resolução que estabelece medidas para o processo de adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais a serem adotadas pelos Tribunais (primeira e segunda instâncias e Cortes Superiores), à exceção do Supremo Tribunal Federal.

Com a entrada em vigor da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de dados Pessoais – LGPD), bem como a crescente utilização da Internet e de modelos digitais estruturados para acesso e processamento de dados disponibilizados pelos órgãos do Poder Judiciário, além da necessidade de proteção da privacidade e dos dados pessoais dos titulares nos atos processuais e administrativos, o CNJ criou, por intermédio da Portaria CNJ nº 212/2020, Grupo de Trabalho destinado à elaboração de estudos e propostas voltadas à adequação dos tribunais à Lei.

Verificada a necessidade de padronização de critérios mínimos para os programas de implementação prática da LGPD, o Grupo apresentou a proposta de Resolução ao Plenário. O objetivo é facilitar o processo de implementação da Lei no âmbito do sistema judicial.

Os Tribunais deverão organizar programa de conscientização sobre a LGPD; revisar os modelos de minutas de contratos e convênios com terceiros já existentes, que autorizem o compartilhamento de dados, bem como elaborar orientações para as contratações futuras, para conformidade com a LGPD. Além disso, devem implementar medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, nos termos do art. 46 e seguintes da LGPD, entre outras medidas.

Considerou-se para a Resolução, os termos já constantes na Recomendação CNJ nº 73/2020, que recomenda aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro a adoção de medidas preparatórias e ações iniciais para adequação às disposições contidas na Lei Geral;

Por fim, para o cumprimento do disposto na Resolução, recomendou-se que o processo de implementação da LGPD contemple, ao menos, a realização do mapeamento de todas as atividades de tratamento de dados pessoais por meio de questionário, conforme modelo a ser elaborado pelo CNJ; realização da avaliação das vulnerabilidades (*gap assessment*) para a análise das lacunas da instituição em relação à proteção de dados pessoais; e elaboração de plano de ação (*Roadmap*), com a previsão de todas as atividades constantes no Ato Normativo aprovado.

ATO 0010276-22.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Henrique Ávila, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.

Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário.

O Plenário do CNJ aprovou Ato Normativo que institui o Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/ PJ).

Considerando o disposto nos incisos X e XII do art. 5º da Constituição da República, que instituem os direitos à privacidade; bem como a Lei nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados e a Lei nº 12.965/2014 – Marco Civil da Internet, os Conselheiros aprovaram Resolução que determina aos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a adoção do Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos.

O Ministro Presidente evidenciou que é interesse do Estado e da sociedade a investigação

das condutas ilícitas que danifiquem ou exponham a segurança das redes e sistemas computacionais ou que possam comprometer a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações no âmbito do Poder Judiciário.

A Resolução considera ainda os termos do Decreto nº 8.771/2016, e a Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação; bem como as Resoluções CNJ nº 121/2010 e nº 215/2015, e a Recomendação do CNJ nº 73/2020.

O Relator fez menção ao número crescente de incidentes cibernéticos no ambiente da rede mundial de computadores e a necessidade de processos de trabalho orientados para a boa gestão da segurança da informação. Ademais, tais ataques cibernéticos têm se tornado cada vez mais avançados e com alto potencial de prejuízo, cujo alcance e complexidade não têm precedentes, bem como que os impactos financeiros, operacionais e de reputação podem ser imediatos e significativos.

Assim, entende fundamental aprimorar a capacidade do Poder Judiciário de coordenar pessoas, desenvolver recursos e aperfeiçoar processos, visando a minimizar danos e a agilizar o restabelecimento da condição de normalidade em caso de ocorrência de ataques cibernéticos de grande impacto.

O Protocolo de Investigação para Ilícitos Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário tem por finalidade estabelecer os procedimentos básicos para coleta e preservação de evidências, bem como para comunicação dos fatos penalmente relevantes ao órgão de polícia judiciária com atribuição para o início da persecução penal.

[ATO 0010347-24.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.](#)

Protocolo de Prevenção a Incidentes Cibernéticos no Poder Judiciário - PPICiber/PJ.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que determina a adoção de Protocolo de Prevenção a Incidentes Cibernéticos no âmbito do Poder Judiciário - PPICiber/PJ.

O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, enfatizou que o Protocolo contemplará um conjunto de diretrizes para a prevenção a incidentes cibernéticos. Essas diretrizes serão divididas em funções que expressem a gestão do risco organizacional e que permitam decisões adequadas para o enfrentamento de ameaças e a melhor gestão de práticas e de metodologias existentes.

A gestão de incidentes de segurança cibernética deverá ser realizada por meio de processo definido e constituída formalmente, contendo as fases de detecção, triagem, análise e resposta aos incidentes de segurança. Deverão ser formalmente instituídas Equipes de Tratamento e Resposta a Incidentes de Segurança Cibernética – ETIR, que poderão solicitar apoio multidisciplinar abrangendo as áreas de tecnologia da informação, jurídica, pesquisas judiciárias, comunicação, controle interno, dentre outras necessárias para responder aos incidentes de segurança de maneira adequada e tempestiva.

Por meio do ato normativo proposto, determinar-se-á a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a adoção de Protocolo de Prevenção a Incidentes Cibernéticos - PPICiber/PJ, que terá caráter subsidiário, orientativo, suplementar e não substituirá o conjunto de políticas de segurança da informação, processos de tratamento a incidentes e respostas ou procedimentos vigentes em cada um dos órgãos do Poder Judiciário.

Para aprovação do Ato, levou-se em consideração o número crescente de incidentes cibernéticos no ambiente da rede mundial de computadores e a necessidade de processos de trabalho orientados para a boa gestão da segurança da informação, bem como a necessidade de se garantir cumprimento da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD, entre outros normativos.

Os órgãos do Poder Judiciário deverão elaborar e formalizar plano de ação, com vistas à

construção de seu PPICiber/PJ, no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação da Portaria CNJ nº 290/2020, comunicando-o imediatamente ao CNJ.

[ATO 0010158-46.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.](#)

Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Poder Judiciário - PGCC/PJ.

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Ato Normativo que determina a adoção do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas no âmbito do Poder Judiciário (PGCC/PJ).

O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, registrou que compete ao CNJ coordenar o planejamento e a gestão estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) do Poder Judiciário.

Contextualizou, ainda, que em um passado recente a segurança dos processos e dados era garantida por restrições de acesso às instalações físicas dos fóruns e tribunais, forçoso reconhecer que, ao caminharmos a passos largos para o Judiciário 100% digital, torna-se imprescindível garantir a segurança cibernética do ecossistema digital do Poder Judiciário Brasileiro, estabelecendo processos de trabalho orientados para a boa gestão da segurança da informação, o que abrange o estabelecimento de protocolos de prevenção, de atuação em eventuais momentos de crise e, finalmente, de constante atualização e acompanhamento das regras de *compliance* às melhores práticas, assegurando, ao mesmo tempo, o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, bem como do Marco Civil da Internet e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

O Ato Normativo determina a todos os órgãos do Poder Judiciário brasileiro, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a adoção do Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Poder Judiciário – PGCC/ PJ, nos termos da Portaria CNJ nº 290/2020. Mas tem caráter subsidiário, orientativo, suplementar e não substituirá o conjunto de políticas de segurança da informação, processos de tratamento a incidentes e respostas ou procedimentos vigentes nos órgãos do Poder Judiciário.

O Protocolo de Gerenciamento de Crises Cibernéticas do Poder Judiciário (PGCC/PJ) é complementar ao Protocolo de Prevenção de Incidentes Cibernéticos e prevê as ações responsivas a serem colocadas em prática quando ficar evidente que um incidente de segurança cibernética não será mitigado rapidamente e poderá durar indefinidamente.

O objetivo é contribuir para a resiliência corporativa por meio de uma resposta, tão veloz e eficiente quanto possível, a incidentes em que os ativos de informação do Poder Judiciário tenham a sua integridade, confidencialidade ou disponibilidade comprometidos em larga escala ou por longo período.

Os órgãos do Poder Judiciário deverão elaborar e formalizar plano de ação, com vistas à construção de seus Protocolos de Gerenciamento de Crises Cibernéticas (PGCC/PJ), no prazo máximo de sessenta dias a contar da publicação da Portaria CNJ nº 290/2020, comunicando imediatamente ao CNJ.

[ATO 0010159-31.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.](#)

PLENÁRIO

Pedido de Providências

Restringir o ajuizamento de demandas a entes previamente cadastrados em Sistema de Peticionamento Eletrônico obsta o acesso à Justiça e retira do magistrado a prerrogativa de examinar sua competência.

O CNJ decidiu pela procedência do pedido de adoção de providências contra restrição no sistema de peticionamento eletrônico de Tribunal que limita o ajuizamento de ações nos Juizados Especiais da Fazenda Pública a entes previamente cadastrados, sem possibilidade de edição.

Trata-se de limitação injustificada no sistema de peticionamento eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJ/RJ, relacionada à impossibilidade de distribuição de ações no Juizado Especial da Fazenda Pública contra pessoa jurídica de direito público não cadastrada no Sistema. Ou seja, o Tribunal somente admite a propositura de ações contra órgãos previamente cadastrados e com sede na cidade do Rio de Janeiro.

A medida traz como consequência impedimento de o jurisdicionado domiciliado na comarca da Capital ajuizar ações contra pessoas jurídicas de direito público situados em outra localidade.

No voto, a Relatora defendeu que a instalação dos Juizados Especiais da Fazenda Pública apenas na comarca da Capital não justifica a limitação do ajuizamento de demandas aos entes ali situados. A Lei 12.153/2009 não estabelece o foro competente para propositura de demandas nos juizados fazendários e a legislação subsidiária, sobretudo a Lei 9.099/95, a depender do caso concreto, mitiga a regra de ajuizamento de ações no domicílio do réu.

Mas diante da ausência de disciplina da questão, não cabe ao sistema de processamento eletrônico fixar regra de competência não expressamente prevista em lei. O Plenário compreendeu que a definição do lugar para ajuizamento de ações contra a Fazenda Pública estadual ou municipal, sobretudo nos juizados especiais, é matéria passível de discussão na seara jurisdicional.

Assim, os Conselheiros consideraram que as medidas administrativas adotadas pelo Tribunal caracterizam uma espécie de juízo de admissibilidade prévio a cargo do sistema de peticionamento eletrônico. A Relatora asseverou que tapar as lacunas na lei é tarefa do magistrado que, diante do caso concreto, deve examinar sua competência para prestar a tutela jurisdicional.

Julgado procedente o pedido, o Plenário determinou que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro promova alterações no sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais da Fazenda Pública de modo a não restringir a propositura de demandas a órgãos previamente cadastrados.

PP 0004033-67.2017.2.00.0000, Relator: Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.

Procedimento de Controle Administrativo

Cabe aos Estados definir, por lei, os limites de competência territorial dos cartórios de registro. Excepcionalmente ato administrativo pode dispor da territorialidade dos cartórios.

Por maioria, o CNJ julgou parcialmente procedente pedido contra a edição do Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, de 28/11/2019, que fixou os limites de competência territorial dos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA, com determinações ao Tribunal de Justiça.

Faz-se necessário esclarecer que na Comarca de Juazeiro, no Estado da Bahia, existiam

dois Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), tendo o 1º RCPN sido criado em 02/01/1899, sendo a única serventia daquela Comarca até o ano de 1986 – momento em que foi criado o 2º RCPN.

Embora existissem dois Ofícios com a mesma atribuição em Juazeiro/BA, não havia qualquer previsão legal que delimitasse a competência territorial de cada serventia, pois desde que criado o 2º RCPN, a agente delegada titular do 1º Cartório de Notas acumulava a titularidade do 1º e 2º RCPNs e, portanto, não subsistiam implicações práticas pela ausência de delimitação.

Com o advento do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro do Estado da Bahia em 2013, essas Serventias foram ofertadas para provimento de modo separado.

O candidato aprovado em 143º lugar fez a opção pelo 1º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA e a candidata aprovada em 178º lugar fez a opção pelo 2º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca.

Diante da ausência de lei que delimitasse a competência territorial das serventias, os agentes delegados firmaram acordo, mediado pelo Presidente da Associação de Registradores Cíveis das Pessoas Naturais do Estado da Bahia – ARPEN/BA e comunicado ao Tribunal local, para que os atos de registro civil fossem realizados com alternância mensal na maternidade interligada, bem como para que fosse livre a escolha dos usuários com relação aos demais atos registrares.

Posteriormente a Corregedoria Geral da Justiça do Estado da Bahia expediu o Provimento nº 11/2019-CGJ/TJBA, sem atentar para as especificidades dos Cartórios, promovendo uma divisão desproporcional.

O Tribunal tomou por base o provimento que delimitou a atuação dos Registros de Imóveis da mesma Comarca publicado no ano de 1994, dentro da realidade daquele momento.

No voto, a Relatora Conselheira Flávia Pessoa frisou a inadequação dos critérios implantados por meio do Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA, seja porque editados para serventias de Registros de Imóveis, seja porque apurados em outra realidade fática do Município (o Provimento original é o de n. 07/1994-TJBA), seja porque carente de estudo que pudesse embasar a atribuição de competência sobre a Maternidade Municipal e todos os demais hospitais de Juazeiro/BA ao 2º RCPN. O Provimento impôs ao 1º RCPN, serventia instalada há mais de 120 (cento e vinte) anos, condição se revela deficitária, dado que sua atuação fica restrita aos atos já constantes do acervo e aos casamentos.

A Relatora lembrou que o controle da legalidade de ato administrativo é de interesse coletivo e geral, tanto que pode ser feito de ofício pelo CNJ, a teor do art. 91 do RICNJ.

Com efeito, a definição das circunscrições geográficas não pode ser efetuada por simples ato administrativo normativo do Tribunal de Justiça, mas tão-somente por lei formal.

A teor do que estabelecem os artigos 96, I, “a”, e 125, §1º, da Constituição Federal, a organização e a administração da Justiça são de competência dos Estados, cabendo aos tribunais de justiça a iniciativa para a propositura de suas leis de organização judiciária, dispondo sobre a competência e o funcionamento de seus órgãos. Nessa outorga de competências se insere a de fixar a circunscrição territorial das comarcas que somente poderá ser feita por meio de lei estadual de iniciativa do Poder Judiciário.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.935/94, o exercício das funções delegadas a registradores de imóveis e civis de pessoas naturais está circunscrito à área territorial definida em lei.

Dessa forma, fixou-se o entendimento de que a regra da territorialidade é o limite de competência dos registradores civis de pessoas naturais, cuja definição cabe a cada Estado, por meio de lei de iniciativa do Poder Judiciário local.

Mesmo reconhecendo que a ausência de lei compromete a eficácia e a segurança jurídica das unidades extrajudiciais, a Conselheira Relatora alertou que os trâmites administrativo e legislativo são longos e a revogação imediata abriria espaço para novos conflitos entre os delegatários, o que acarretaria ainda mais instabilidade na prestação dos serviços.

Assim, até que sobrevenha lei estadual tratando da matéria, admite-se, excepcional e provisoriamente, que se mantenha vigente o Provimento n. 11/2019-CGJ/TJBA.

Foi dado 60 (sessenta) dias ao TJBA para promover estudos, podendo se subsidiar em

perícia técnica, e editar novo ato, revogando o atual Provimento, a fim de estabelecer de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA

Ainda que não encontre amparo legal, o novo regramento será tolerado até que sobrevenha a lei.

Verificou-se ainda, que a omissão do Tribunal em disciplinar por meio de lei a competência territorial abriu espaço para situações como essa, o que se repete em outras comarcas do Estado.

Em divergência, a Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim alegou que ante a reconhecida ausência de critérios justos e objetivos na repartição de competências estabelecida pelo Provimento 11/2019 – CGJ/TJBA, a solução mais adequada seria a declaração de nulidade do ato impugnado, com a manutenção do acordo anteriormente firmado entre os Cartórios. Os Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Rubens Canuto acompanharam a divergência.

No entanto, o Plenário concluiu, por maioria, pela necessidade de: i) revogação do Provimento; ii) edição excepcional de novo ato administrativo, a fim de estabelecer de forma objetiva e equânime a divisão geográfica das circunscrições do 1º e do 2º Registros Cíveis de Pessoas Naturais da Comarca de Juazeiro/BA; e iii) encaminhamento, em 120 (cento e vinte) dias, de anteprojeto de lei que estabeleça a circunscrição geográfica das serventias à Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a partir dos critérios mencionados.

[PCA 0009666-88.2019.2.00.0000, Relatora: Flávia Pessoa, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.](#)

Questão de Ordem

Prorrogação de prazo para conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar. Manutenção do afastamento da magistrada.

O Conselho, por unanimidade, prorrogou por mais 140 (cento e quarenta) dias o prazo para finalização de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor de magistrada, em que se apuram indícios de conceder liminares durante plantões judiciais em desacordo com os preceitos da Resolução CNJ nº 71/2009; e beneficiar supostamente grupo de advogados, indiciados e réus ligados a organização criminosa.

Trata-se da primeira prorrogação de prazo, medida razoável ante a dificuldade de se concluir a instrução de um processo administrativo disciplinar que garanta ampla defesa à magistrada no prazo de 140 dias.

O Procedimento está no aguardo das manifestações do Ministério Público e da requerida, que poderão contemplar, inclusive, a produção de novas provas.

Nessa perspectiva, considerando a pendência de atos instrutórios e a existência de fases processuais a serem percorridas, bem como diante do encerramento, em 16/12/2020, do prazo de 140 (cento e quarenta) dias para a conclusão da instrução do feito, o Relator mostrou imprescindível a sua prorrogação.

Quanto ao afastamento da magistrada, não se viu fatos novos que justifiquem o seu retorno às funções administrativas e jurisdicionais, mantendo-se incólume e contemporâneo o quadro delineado pelo então Corregedor Nacional de Justiça na abertura do PAD.

Por unanimidade, o Colegiado acatou a proposta de prorrogação do prazo para finalização do PAD, por mais 140 (cento e quarenta) dias, na forma do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PAD 0006481-08.2020.2.00.0000, Relator: Conselheiro Mário Guerreiro, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.](#)

Prorrogação de prazo para conclusão de Procedimento Administrativo Disciplinar.

O Conselho, por unanimidade, prorrogou por mais 140 (cento e quarenta) dias o prazo para finalização de Procedimento Administrativo Disciplinar - PAD em desfavor de magistrado, em que se apuram suposta participação em esquema de concessão indevida de liminares em *habeas corpus* durante plantões judiciários, mediante o recebimento de contraprestação pecuniária.

Anteriormente foram proferidas decisões monocráticas prorrogando o prazo de conclusão do presente feito, tanto ao tempo da Relatoria do Conselheiro antecessor, como no período da atual relatoria. Todas devidamente ratificadas pelo Plenário do CNJ.

A última decisão monocrática de prorrogação foi proferida em 12 de agosto de 2020, com referendo do Plenário, em 31 de agosto de 2020, cujo prazo de 140 (cento e quarenta) dias esgotar-se-á neste mês de dezembro de 2020.

O Relator alegou a proximidade do recesso judiciário e a circunstância de que seu convencimento sobre a causa ainda não se apresenta absolutamente maduro.

Considerando a indispensável avaliação minuciosa dos fatos que se impõe para o julgamento de um Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de um magistrado, por unanimidade, o Colegiado acatou a proposta de prorrogação do prazo para finalização do PAD na forma do artigo 14, § 9º, da Resolução CNJ nº 135/2011.

[PAD 0006919-05.2018.2.00.0000, Relator: Conselheiro Emmanoel Pereira, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.](#)

Recurso Administrativo

Mantida nulidade de designação de interino de Cartório de Registro Civil. Inobservância do Provimento CN nº 77/2018.

O Plenário negou provimento ao Recurso Administrativo interposto contra decisão monocrática final que decretou a nulidade da designação de interino do Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Veneza/SC, em razão de inobservância aos pressupostos exigidos pelo Provimento nº 77/2018, da Corregedoria Nacional de Justiça.

O Conselheiro Relator explicou que o art. 5º, § 1º, do Provimento CN nº 77/2018 deixa claro que não havendo delegatário no mesmo município ou no município contíguo que detenha uma das atribuições do serviço vago, a Corregedoria de Justiça designará interinamente, como responsável pelo expediente, substituto de outra serventia bacharel em direito com no mínimo 10 (dez) anos de exercício em serviço notarial ou registral.

Consta do próprio ato de designação que o delegatário da serventia em questão é bacharel em direito e possui “quase dez anos de experiência na área extrajudicial”. Dessa forma, mostrou-se ilícita a designação do cartorário para exercer a interinidade, uma vez que é incontroverso que este não preenche o aludido requisito temporal.

Alegou-se ainda existência, no próprio Município de Nova Veneza/SC e em municípios vizinhos, de ao menos dez delegatários que detêm uma das atribuições do serviço e encontram-se aptos a assumir a interinidade.

Verificada a inexistência de argumentos novos e suficientes a alterar a decisão monocrática, o Conselho, por unanimidade, conheceu do recurso e, no mérito, negou-lhe provimento.

[PCA 0001459-66.2016.2.00.0000, Relator: Conselheiro Rubens Canuto, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.](#)

Destituição de interina viúva do antigo titular do Cartório. Observância do Provimento CN nº 77/2018.

O Plenário negou provimento ao recurso contra decisão que julgou improcedente pedido de controle de ato de Tribunal que destituiu interina de serventia extrajudicial que é viúva do antigo titular.

Trata-se de procedimento em que a viúva de antigo titular de Cartório de Registro Civil se insurge contra ato do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará - TJ/CE, que a destituiu da interinidade. Monocraticamente o pedido foi julgado improcedente, uma vez que o Provimento CN nº 77, de 7 de novembro de 2018, veda a designação da viúva do antigo titular como interina da serventia após a vacância do ofício.

No recurso administrativo, a requerente tornou a sustentar que a restrição imposta pelo Provimento CN nº 77/2018 para designação de cônjuges de antigos titulares para exercício interino do ofício extrajudicial foi eliminada com a oferta do Cartório de Registro de Imóveis em concurso público. Registrou, ainda, que a designação de delegatário da sede da Comarca configurou anexação ou instalação de sucursal e que sua destituição ocorreu sem prévio contraditório e no período de isolamento social. A Relatora pontuou que as razões recursais não atacam os fundamentos da decisão monocrática que julgou o pedido improcedente.

A Conselheira Relatora explicou que inexistente fundamento jurídico que dê suporte ao raciocínio da requerente de que a oferta da serventia em concurso público faria com que a delegação retornasse ao Estado e aboliria o vínculo da requerente com o antigo titular. O Cartório foi retomado pelo Estado com o falecimento do antigo titular e a designação da viúva como interina, embora seja a substituta mais antiga, violou os princípios da moralidade e eficiência.

Pontuou ainda, que ao contrário do que sustentou a requerente, a designação de delegatário como interino do Cartório de Registro Civil do Distrito não configurou anexação ou instalação de sucursal, institutos cuja natureza jurídica em nada se assemelham à interinidade. E não há o que falar em irregularidade da destituição da requerente pelo fato de o ato ter sido praticado durante o período da pandemia causado pelo novo coronavírus. Atos eventualmente praticados com o consentimento das partes não podem ser anulados.

Registrou-se que o interino é nomeado em caráter precário e a revogação de sua designação independe de prévio contraditório.

Em voto convergente, a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, concluiu que assiste razão à Relatora, na medida em que a decisão se encontra em conformidade com os ditames do Provimento nº 77, de 07 de novembro de 2018, atualmente em vigor. E registrou que a Corregedoria Nacional, nos termos dos artigos 4º e 6º da Portaria nº 53, de 15 de outubro de 2020, vem procedendo ao estudo da matéria, com o objetivo de melhor adequar, aos ditames da Lei Federal 8.935/1994, o regramento concernente à designação interina de um responsável pelo expediente nas unidades notariais ou de registro que estejam vagas.

PCA 0003546-92.2020.2.00.0000, Relatora: Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, julgado na 323ª Sessão Ordinária, em 15 de dezembro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual

Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos

Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência

Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600

Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br